



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259725 - RJ(2026/0060125-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SERGIO PFEIL MANHAES
ADVOGADOS : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204
MARCIO ROSA GONÇALVES - RJ113568
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA MÉDICA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. GRATIFICAÇÃO (GDM-PGPE). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por servidor público federal aposentado da área médica, optante pela dupla jornada (40 horas semanais), visando ao reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas (GDM) na segunda jornada, no mesmo valor pago na primeira, com o pagamento das diferença, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Entendimento do Tribunal *a quo* que não está em consonância com a jurisprudência recente deste sodalício, segundo a qual os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/1997, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais, inclusive no que tange à percepção da GDM-PGPE.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2259725 - RJ(2026/0060125-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SERGIO PFEIL MANHAES
ADVOGADOS : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204
MARCIO ROSA GONÇALVES - RJ113568
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÁREA MÉDICA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. GRATIFICAÇÃO (GDM-PGPE). ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por servidor público federal aposentado da área médica, optante pela dupla jornada (40 horas semanais), visando ao reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas (GDM) na segunda jornada, no mesmo valor pago na primeira, com o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Entendimento do Tribunal *a quo* que não está em consonância com a jurisprudência recente deste sodalício, segundo a qual os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/1997, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais, inclusive no que tange à percepção da GDM-PGPE.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por SERGIO PFEIL MANHÃES, contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO prolatada no julgamento da Remessa Necessária Cível n. 5003963-16.2024.4.02.5102/RJ.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SERGIO PFEIL MANHÃES, servidor público federal aposentado da área médica, optante pela dupla jornada (40 horas semanais), visando ao reconhecimento do direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas (GDM) na segunda jornada, no mesmo valor pago na primeira, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal (fls. 8-11).

O juízo de primeiro grau (fls. 83-86) julgou procedente o pedido, para condenar a União a implementar a GDM-PGPE “de modo que a gratificação corresponda ao dobro do que é pago aos médicos que exercem a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais”, bem como ao pagamento das diferenças devidas a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

Opostos embargos (fl. 87), providos para correção de erro material quanto ao arbitramento de honorários.

A Corte *a quo* deu provimento à remessa necessária e julgou improcedente o pedido, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 99):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MÉDICO. REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. GDM-PGPE.

1. O autor, médico integrante do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, estruturado pela Lei nº 11.357, de 19/10/2006, optante pelo regime de 40 horas semanais, ajuizou a ação para receber a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDM-PGPE), instituída no art. 39, VII, da Lei nº 12.702/2012, no valor equivalente ao dobro do previsto para a respectiva classe e padrão na tabela de 20 horas semanais, com o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, o que foi acolhido na sentença.

2. A Lei nº 9.436/1997, revogada, não assegura o alegado direito ao recebimento das Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas instituídas no art. 39 da Lei nº 12.702/2012 em valor equivalente ao dobro do previsto na tabela de 20 horas semanais, pois referia-se apenas ao vencimento básico. De igual modo, verifica-se que o anexo I da Lei nº 8.216/1991 traz o valor do vencimento básico, não assegurando o valor duplicado de toda e qualquer parcela integrante da remuneração.

3. A GDM-PGPE é gratificação de desempenho, que não é calculada sobre o vencimento básico e não guarda relação com a jornada de trabalho, mas com a produtividade, sendo devida de acordo com o valor dos pontos estabelecidos de forma escalonada para cada nível, classe e padrão do cargo (§3º do art. 39 da 12.702/2012).

4. Não pode o Poder Judiciário se outorgar em legislador positivo para determinar o pagamento de gratificação com valores diversos daquele previsto em lei, porque isto importaria em violação ao princípio da separação de poderes e, consequentemente, ao princípio da reserva legal, previsto no art. 37, X, e à competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a remuneração dos servidores públicos, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “a”, todos da Constituição, o que não se pode admitir.

5. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento de isonomia.

6. Remessa necessária provida, com a condenação do autor em honorários advocatícios.

Nas razões do recurso especial (fls. 101-113), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.436/1997, argumentando que, tendo optado pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, que corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de 20 (vinte) horas, faz jus aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 (vinte) horas, inclusive quanto à incorporação da GDM na segunda jornada no mesmo valor da primeira.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 138-143).

Decisão de admissibilidade às fls. 145-147.

É o relatório.

VOTO

A Corte *a quo*, ao decidir pela reforma da sentença, adotou os seguintes fundamentos (fls. 95-98):

1. A remessa necessária merece ser provida. 2. Os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, estruturado pela Lei nº 11.357, de 19/10/2006, como é caso do autor, recebiam a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, instituída pelo art. 2º da Lei nº 11.784, de 22/09/2008, que acrescentou o art. 7-A e 5-B à Lei nº 11.357/2006.

A Medida Provisória nº 568, de 11/05/2012, convertida na Lei nº 12.702/2012, instituiu para os médicos de diversas carreiras gratificações específicas. Assim, o autor, a partir de julho de 2012, passou a fazer jus à "Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDM-PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006" (art. 39, VII, da Lei nº 12.702/2012), em conformidade com Tabela VII, “c”, do Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012 (evento 1 FINANC5, SJRJ).

Os médicos optantes pela jornada de 40 horas recebem vencimento básico equivalente ao dobro daquele previsto para a jornada de 20 horas, conforme é possível verificar da comparação entre a Tabela VII, “a”, e a Tabela VII, “b”, do Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012, mas o mesmo não ocorre com relação ao pagamento da GDM-PGPE, o que levou o autor a ajuizar a ação a fim de que lhe fosse reconhecido o direito ao recebimento da gratificação em valor equivalente ao valor previsto para duas jornadas de 20 horas.

3. Este magistrado, em outros processos semelhantes, adotou o entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais.

Contudo, em melhor análise sobre a questão, conclui-se que a pretensão de equivalência da GDM- PGPE em vista da jornada trabalhada não merece prosperar,

não sendo o caso de acompanhar o STJ e os outros arestos invocados pelo autor, que não foram firmados em resolução de demandas repetitivas, com efeito vinculante (art. 927, III, do CPC).

Estabelece o do art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/1991:

Art. 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º Será majorado, em cinquenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

O art. 1º Lei nº 9.436/1997, revogada pela Lei nº 12.702/2012, por sua vez, estabelecia:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da

Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

Como se verifica, a Lei nº 9.436/1997, diferentemente do que alega o autor, não assegura o direito pretendido, pois referia-se apenas ao vencimento básico, o que se reflete apenas nas verbas que tem como base de cálculo o vencimento básico.

De igual modo, verifica-se que o anexo I da Lei nº 8.216/1991 traz o valor do vencimento básico, não assegurando o valor duplicado de toda e qualquer parcela integrante da remuneração.

A GDM-PGPE, por sua vez, assim como todas as outras gratificações instituídas no art. 39 da 12.702/2012, é gratificação de desempenho, não guardando, portanto, relação com a jornada de trabalho, mas com a produtividade do servidor, e não tendo o vencimento básico como base para o cálculo do valor devido.

Com efeito, conforme expressamente estabelecido no § 3º do art. 39 da referida lei, o valor devido, observado o limite mínimo e máximo da gratificação para cada servidor, deve ser calculado de acordo com o valor dos pontos estabelecidos de forma escalonada, de acordo com o nível, classe e padrão do cargo:

“§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.”

Neste contexto, é inviável a determinação do pagamento “da primeira jornada” em valor idêntico ao da “segunda”, já que há apenas um valor para os pontos de cada nível, padrão e classe, que deverá ser multiplicado pela pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho.

Além disso, diferentemente do que entendido na sentença, não pode o Poder Judiciário se outorgar em legislador positivo para determinar o pagamento de gratificação com valores diversos daquele previsto em lei, porque isto importaria em violação ao princípio da separação de poderes, e, consequentemente, ao art. 37, XIII, ao princípio da reserva legal, previsto no art. 37, X e à competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a remuneração dos servidores públicos, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “a”, todos da Constituição, o que não se pode admitir.

Por fim, conforme já decidido pelo STF em processo com o mesmo tema, não se pode afastar a aplicação da Súmula Vinculante n.º 37 do STF (art. 927, II, do CPC) que veda ao Poder Judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento de isonomia:

[...]

4. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa necessária para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando o autor em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Ressalta-se que tal entendimento não está em consonância com a jurisprudência recente deste sodalício, segundo a qual os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/1997, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais, inclusive no que tange à percepção da GDM-PGPE.

Nesse sentido (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÁREA DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS. OPÇÃO POR 40 HORAS SEMANAIS. LEI 9.436/97. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS DE DUAS JORNADAS DE 20 HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, objetivando "perceber a Gratificação de Desempenho na 2ª jornada de trabalho, no mesmo valor pago hoje na 1ª jornada de trabalho".

III. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais. Precedentes: STJ, REsp 1.865.032/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2020; AgInt no REsp 1.796.034/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019; REsp 1.568.559/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2018; AgInt no REsp 1.541.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018; AgRg no REsp 1.531.566/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2017. No mesmo sentido, monocraticamente, os seguintes julgados: STJ, REsp 1.942.775/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 02/02/2022; REsp 1.969.944/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 02/12/2021; REsp 1.967.635/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de

29/11/2021; REsp 1.954.925/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 13/10/2021; REsp 1.894.390/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 21/10/2020; REsp 1.877.563/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 06/10/2020; REsp 1.885.219/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2020.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.995.283/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. OPÇÃO PELO REGIME DE DE 40 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DA LEI N. 9.436/97, DIREITO AOS BENEFÍCIOS EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO DE DUAS JORNADAS DE 20 HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em desfavor da Funasa, pretendendo a condenação desta ao pagamento dos valores atrasados a título das gratificações GDPST e GDM-PST, pela segunda jornada de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os servidores públicos da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei n. 9.436/97, possuem direito aos benefícios em relação ao vencimento de duas jornadas de 20 horas semanais. Nesse sentido: REsp n. 1.568.559/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018; REsp n. 1.694.654/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp n. 735.173/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015; AgRg no AREsp n. 593.441/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.796.034/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. GRATIFICAÇÕES GDASST E

GDPST. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é pertinente o pedido de recebimento da remuneração total correspondente às duas jornadas de trabalho efetivamente desempenhadas, inclusive no que tange à percepção das gratificações GDASST E GDPST, tal qual ocorre com o adicional de tempo de serviço.

2. O direito dos autores foi reconhecido pela Corte de origem com fundamento no princípio da irredutibilidade salarial e na independência dos poderes. Contudo, a recorrente não interpôs recurso extraordinário a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto, fazendo incidir, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quando o acórdão impugnado assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.531.566/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 2/3/2017.)

Diante disso, o recurso deve ser provido, pois o acórdão recorrido contraria a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no que tange à incorporação da GDM na segunda jornada de trabalho, no mesmo valor pago na primeira.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com inversão do ônus da sucumbência, a fim de restituir a sentença de procedência (fls. 83-86).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.259.725 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0060125-7

Número de Origem:
50039631620244025102

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO PFEIL MANHAES

ADVOGADOS : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL AVILA - RJ084204

MARCIO ROSA GONÇALVES - RJ113568

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026

